



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600455-22.2024.6.21.0020**

**Procedência:** 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

**Recorrente:** LINDOMAR DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “E”, DA LC Nº 64/90. APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LINDOMAR DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de ERECHIM/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, “ante a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

"e", item "1", da LC 64/90”

A sentença consignou que: a) “O registro de candidatura de Lindomar da Silva, possui uma causa legal que impede o seu prosseguimento - a incidência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado”; b) “O candidato foi condenado pelo crime de obtenção de financiamento mediante fraude, tipificado no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986, com trânsito em julgado em 16-04-2015 e com extinção da pena pelo cumprimento em 24-08-2020”; c) “Por seu turno, a Lei Complementar n. 64/90 estabelece, em seu artigo 1º, inciso I, alínea ‘e’, item 2, que são inelegíveis, pelo prazo de 8 anos contados do cumprimento da pena, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes contra o sistema financeiro nacional”; d) “ das informações juntadas aos autos, impõe-se o reconhecimento de que Lindomar da Silva está inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos, contados do dia 24/08/2020 (data do cumprimento da pena), cujo período de inelegibilidade findará somente em 24/08/2028, ante a condenação criminal proferida com base no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986, caracterizado como crime contra o sistema financeiro nacional”. (ID 45690917)

O recorrente alega que: a) “a tentativa de aplicação retroativa da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência, como os crimes imputados ao requerido em 2009 e 2012, viola frontalmente a garantia constitucional da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

irretroatividade”; b) “embora formalmente tipificada como crime contra o sistema financeiro nacional, envolveu valor irrisório e não ocasionou prejuízo relevante ao erário ou à sociedade”. Com isso, pedindo “concessão de tutela de urgência”, requer a reforma da decisão. (ID 45690923)

Com contrarrazões (ID 45690927), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

O ilustre Relator indeferiu “o pedido liminar por ausência de utilidade” (ID 45691821) e deu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea e, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra a administração pública. (g. n.)

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de ilegibilidade.**”<sup>1</sup>

Pois bem, quanto à eventual impossibilidade de aplicação da LC nº 135/2010 (que alterou a LC nº 64/1990) a fatos anteriores à sua vigência, deve-se anotar que tal questão encontra-se superada pelo menos desde 2011. Nesse sentido, julgado do e. TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

1. [...]

2. **A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.**

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

3. A Lei Complementar nº 135/2010 atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação de tal princípio com o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida progressa do candidato. Precedente.

[...]

5. Recurso ordinário provido.

(TSE. RO nº 229362, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, publicado em 26/05/2011 - g. n.)

E no que tange à alegação de que o recorrente não teria causado “prejuízo relevante ao erário”, é preciso destacar que “a insignificância do valor atinente ao dano ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura” (TSE. REspe nº 10479, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, publicado em 17/05/2013).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC